



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.905770/2017-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.879 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2024
Recorrente HALLIBURTON SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DECISÃO DRJ. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO DEFENSIVO QUE PODERIA TER O CONDÃO DE AFASTAR PARCIALMENTE A INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nulo por cerceamento do direito de defesa o Acórdão que deixar de se manifestar sobre argumento de defesa autônomo e não prejudicado que, isoladamente, poderia ter o condão de afastar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente),

Relatório

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012.

O Despacho Decisório não homologou a DCOMP, pois muito embora tenha reconhecido todas as retenções sofridas na fonte pelo contribuinte, as declarações de

compensação quitaram estimativas do ano-calendário de 2012 contribuindo para a formação do Saldo Negativo do mesmo ano de 2012 não teriam sido homologadas em sua integralidade. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 36966.17792.170614.1.3.02-7045 | Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012 | Saldo Negativo de IRPJ | 16682-905.770/2017-13 |

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.COMPENSAÇÕES | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 37.077.732,90 | 0,00 | 21.862.530,79 | 0,00 | 0,00 | 58.940.263,69 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 37.077.732,90 | 0,00 | 6.820.355,16 | 0,00 | 0,00 | 43.898.088,06 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.856.472,62 Valor na DIPJ: R\$ 7.856.472,62

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 58.940.263,69

IRPJ devido: R\$ 51.083.791,07

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|--------------|--------------|--------------|
| 7.932.980,76 | 1.586.596,15 | 4.201.306,61 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", discriminou-se as estimativas de 2012 cuja compensação não foi homologada.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------|
| JAN/2012 | 39719.53418.240613.1.7.02-3568 | 8.172.520,80 | 6.820.355,16 | 1.352.165,64 | DCOMP homologada parcialmente |
| FEV/2012 | 39404.56532.240613.1.7.02-5098 | 4.160.032,39 | 0,00 | 4.160.032,39 | DCOMP não homologada |
| MAR/2012 | 34037.54936.240613.1.7.02-3065 | 4.252.306,10 | 0,00 | 4.252.306,10 | DCOMP não homologada |
| ABR/2012 | 11874.05836.240613.1.7.02-5729 | 5.277.671,50 | 0,00 | 5.277.671,50 | DCOMP não homologada |
| Total | | 21.862.530,79 | 6.820.355,16 | 15.042.175,63 | |

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 6.820.355,16

Cientificado, o contribuinte ofertou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, (i) que as DCOMPs por meio das quais se quitou as estimativas do ano-calendário de 2012 estariam aguardando decisão final sobre a homologação, (ii) que as diferenças apontadas pelas autoridades fiscais entre os débitos e o direito creditório decorreriam do fato de não ter sido considerado que a Recorrente valeu-se do instituto da denúncia espontânea previsto pelo art. 138 do CTN na DCOMP pra sob julgamento, e (iii) que não seria cabível a cobrança de juros e multa

moratórios sobre estimativas recolhidas em atraso, pois tratam-se de mera antecipação do tributo devido. Defende que o direito creditório, por isso, deve ser reconhecido e que os processos que analisam as DCOMPS usadas para quitar as estimativas do ano-calendário merecem ser analisadas conjuntamente ao presente processo.

O Acórdão Recorrido deu provimento à Manifestação de Inconformidade, tendo em vista o parecer normativo COSIT n.º 02/2018, pelo qual as estimativas quitadas por compensação com efeitos de confissão de dívida podem integrar o direito creditório do contribuinte, reduzindo o saldo a pagar ou aumentando o saldo negativo. No mais, afastou a possibilidade de afastar a aplicabilidade de multa e juros moratórios sem amparo legal, e deixou, de se manifestar sobre a alegação de denúncia espontânea (tópico III.2 da Manifestação de Inconformidade).

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual alega que a despeito de a Manifestação de Inconformidade ter sido julgada integralmente procedente, reconhecendo integralmente o direito creditório, o Acórdão Recorrido teria deixado reconhecer a ocorrência da Denúncia Espontânea no caso em questão e, portanto, teria deixado de reconhecer a inaplicabilidade da multa de mora no caso, sob alegação de que não caberia à autoridade administrativa examinar a legitimidade da norma em vigor, sobre o prisma de legalidade ou constitucionalidade.

Assim, pleiteia que seu argumento de que a compensação caracterizou-se como denúncia espontânea seja reavaliado, reconhecendo-se a inaplicabilidade da multa moratória ao caso em questão.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF, e verifico que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

2 Preliminar de Nulidade

A Recorrente, no frigidus dos ovos, pleiteia a análise de um de seus argumentos que entendeu ter sido conhecido, mas afastado pela DRJ.

Entretanto, a tese da configuração da denúncia espontânea não foi em verdade apreciada pelo Acórdão Recorrido. A passagem na qual o contribuinte vislumbrou que a DRJ estaria afastando a aplicação do instituto da denúncia espontânea (notadamente o parágrafo 16 do Acórdão Recorrido) na realidade direciona-se a afastar o item III.3 da Manifestação de Inconformidade (III.3 – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA NO CASO DE RECOLHIMENTO OU COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL EM ATRASO), até porque não seria cabível alegar que a aplicação do artigo 138 pudesse implicar arguição de inconstitucionalidade da lei, vedada nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72.

Dessa forma, restou sem resposta no Acórdão o item III.2 da Manifestação de Inconformidade (III.2 – DA APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NOS CASOS DE COMPENSAÇÃO COM A CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA), o que enseja a nulidade do Acórdão Recorrido por cerceamento do direito de defesa, conforme já decidiu o CARF no Acórdão n.º 1401-006.587, de 2023.

3 Dispositivo

Pelo exposto, suscito e reconheço de ofício a nulidade do Acórdão Recorrido, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ de origem para que se manifeste sobre o tópico III.2 da Manifestação de Inconformidade, suprimindo a omissão em questão.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah